

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.140/81 (Proc. DRE-6-SUL nº 4.283/80)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI  
nº 382 - São Bernardo do Campo)  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro  
PARECER CEE Nº 1071/81 - CEPG - Aprov. em 15/07/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Senhora Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 08 de junho de 1979 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 382, sito à Rua João Batista de Almeida, 230, Vila Flórida, São Bernardo do Campo, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 1ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, da Divisão Regional de Ensino 06 - Sul - Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 09 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a

PROCESSO CEE Nº 1.140/81 - PARECER CEE Nº 1071/81 -fls. 2-

assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia, sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal.

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, a Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 382, localizado à Rua João Batista de Almeida, 230, Vila Flórida, São Bernardo do Campo, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2ª da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 382, localizado à Rua João Batista de Almeida, 230, Vila Flórida, São Bernardo do Campo, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4329, publicado no D.O.E. de 03 de julho de 1971.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pode

Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.692/71.

São Paulo, 10 de junho de 1981

a) Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Vice-Presidente